

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar da contribuição previdenciária a importância recebida a título de aviso prévio indenizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *e* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte item 10:

“Art. 28.
.....
e)
.....
10. recebidas a título de aviso prévio indenizado;
..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 12 de janeiro deste ano, em decorrência do Decreto nº 6.727, do Poder Executivo, empregadores e empregados passaram a contribuir para a previdência social sobre a importância recebida a título de aviso prévio indenizado.

O pagamento dessa contribuição aumenta os custos de demissão para as empresas e, ao mesmo tempo, onera o trabalhador. Para o empregador,

a alíquota é de 20% sobre o valor do salário bruto do empregado. Já o trabalhador paga de 8% a 11%, de acordo com o seu salário, até o teto de R\$ 3.038,99.

O aviso prévio indenizado, por não se destinar à retribuição de trabalho realizado, não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição do empregador.

O art. 195, I, da Constituição Federal, quando define a base de cálculo da contribuição do empregador, inclui apenas “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Desse modo, a contribuição do empregador não é calculada com base em parcela que não corresponda a rendimento do trabalho. Sendo assim, e visto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que tanto a contribuição do empregador como a do empregado tem a mesma natureza jurídica, tampouco o empregado pode ser onerado com base em recebimentos que não correspondam a rendimentos do trabalho.

Em decisão recente, o Tribunal Superior do Trabalho (TSE) manifestou-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do aviso prévio indenizado, o que não se coadunaria, portanto, com o Decreto nº 6.727, de 2009. O entendimento daquela Corte é no sentido de excluir o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, uma vez que, à diferença do salário, que é composto pela soma dos rendimentos pagos ao empregado com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, bem como o tempo à disposição do empregador, o aviso prévio tem natureza, exclusivamente, indenizatória, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). (Recurso de revista conhecido e não provido. Processo: RR - 19/2005-043-01-00.1 Data de Julgamento: 12/11/2008, Relator Ministro: Guilherme

Augusto Caputo Bastos, 7ª Turma, Data de Publicação: DJ 14/11/2008).

Pelas razões expostas, estamos convencidos de que o projeto merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP